



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008, às 16:00
/ estagiário

MPV-449

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00145

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA
08/12/2008	Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008

AUTOR:	FERNANDO FERRO - PT / PE
--------	--------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

TEXTO
Altere-se o art. 23 da MP 449, de 2008, para incluir a expressão "ou incidentalmente pelo contribuinte" na redação proposta ao art. 26, e seu parágrafo único, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.
Art. 23 -
"Art. 26. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, nos termos do regimento interno, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e com a prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou incidentalmente pelo contribuinte, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços dos seus membros e do Ministro de Estado da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração tributária federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.
Parágrafo único. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá rever ou cancelar súmula, de ofício ou mediante proposta apresentada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou incidentalmente pelo contribuinte." (NR)

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	ASSINATURA		
11			

SENADO FEDERAL
380
MPV 449/08

JUSTIFICAÇÃO

A súmula vinculante mostra-se como interessante recurso no tratamento de demandas de massa. Nestas, a mesma questão é apreciada repetidamente por um órgão, muitas vezes diferenciando apenas uma das partes. Permite que seja dado tratamento uniforme a uma questão, afastando a problemática de decisões contraditórias. No âmbito administrativo pode-se mostrar igualmente útil. No entanto, servindo como instrumento exclusivo da Fazenda pode terminar como arma exclusiva do Fisco a gerar a denegação em série de demandas e recursos administrativos, tornando infrutífera a esfera administrativa.

Idealmente poderia ser sugerida redação para adicionar o contribuinte como um dos legitimados para proposta de matéria a ser sumulada ou revista. Mediante a provocação do contribuinte, incidentalmente ao processo, poderia ser realizada proposta para que determinado entendimento fosse convertido em súmula ou que uma súmula existente fosse cancelada ou revista. Tal formulação já encontra aplicação no âmbito do STF, de onde se desenvolveu a idéia inicial da súmula vinculante, em relação aos Municípios, que podem formular propostas semelhantes, cf. art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 11.417/06.

A medida privilegiará a isonomia, dando oportunidade para que tanto Fisco quanto Contribuintes determinem o conteúdo da jurisprudência sumulada dos órgãos julgadores administrativos. Caso contrário, deixando esse trabalho ao exclusivo critério da Administração Fazendária, o que se observará será o amesquinçamento das instâncias administrativas. Neste último cenário, melhor que se suprima tal previsão.

